Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.444 - SP (2018/0223436-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTA CALLIJÃO BOARETO E OUTRO(S) - SP271287
AGRAVADO : CELINA IZABEL DA SILVA CARREIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO TORTAMANO E OUTRO(S) - SP204257

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE SUSPENDE O JULGAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. QO NO AG 1.154.599/SP, CE, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.5.2011. AGRAVO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO CONHECIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial com base na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em harmonia com entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

2. Nas razões de seu Apelo Nobre, sustenta o recorrente que a negativa do recurso é indevida, devendo-se analisar as peculiaridades do caso concreto.

3. É o relatório.

4. A irresignação não merece prosperar.

5. Esta Corte pacificou o entendimento, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de que o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de

recurso ou de outro remédio processual. Eis a ementa desse julgado

> *QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC.AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, parág. 7o., inciso I, do CPC.*
>
> *2. Agravo não conhecido* (QO no Ag 1.154.599/SP, CE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 12.5.2011).

6. O mesmo entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 760.358-7, que reconheceu inadequada a utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência do STF aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, asseverando que o único instrumento possível a tal impugnação seria o Agravo Interno.

7. Anote-se que, na hipótese dos autos, o Agravo Regimental apresentado pela Fazenda foi improvido, mantendo-se a inadmissão do recurso.

8. Ante o exposto, não se conhece do Agravo da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR